



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 013/2023**

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n. 013/2023 passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX, e de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

VII - serem as instituições, suas coordenadorias, reitorias, pró-reitorias e departamentos isentos de quaisquer posicionamento político, partidário ou ideológico;

VIII - possuírem, em estatuto, programa específico voltado ao desincentivo da ocorrência e realização de trotes contra calouros, e mantiverem práticas específicas voltadas a coibir eventos desse tipo;

IX - possuírem, em estatuto, programa específico voltado ao desincentivo do uso de drogas ilícitas, depredação e pichação de patrimônio público e privado, e mantiverem práticas específicas voltadas a coibir o uso de entorpecentes ilícitos nos seus respectivos *campi*.

Parágrafo Único. Incumbe às instituições universitárias adeptas ao Programa de que trata esta Lei educar, orientar e fiscalizar o efetivo cumprimento dos programas previstos nos incisos VII, VIII e IX deste artigo por todos os discentes e docentes da instituição, sob pena de suspensão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar."

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

Colegas, temos sob nossos cuidados a análise de Projeto de Lei Complementar que visa instituir o maior programa de investimento em educação de nível superior da história do Estado de Santa Catarina.

A excelente iniciativa do Governador Jorginho Mello merece, evidentemente, respeito às principais premissas do projeto em questão. Entretanto, este parlamento, como fiscalizador do Estado e dos investimentos do Executivo, deve portar-se sempre pela melhor e mais criteriosa forma de avaliação quanto aos destinos merecedores de incentivos do erário.

Nesse campo, apesar da existência de vertentes ideológicas contrárias à reta aplicação da lei penal quanto a delitos de uso, tráfico de entorpecentes, e atos de vandalismo protegidos sob alegações de "grafite urbano", muito comum em meios universitários, ainda vivemos em uma sociedade que criminaliza tais condutas, sendo, portanto, ao ver deste parlamentar, dever das instituições de ensino beneficiadas por programas do Estado, atuarem no mesmo direcionamento.

Assim, proponho a presente emenda aditiva a fim de que sejam somente aceitas no programa em questão universidades que tenham em seus estatutos programas específicos visando coibir atos de vandalismo, tráfico e uso de drogas ilícitas, e inclusive os trotes contra calouros que resultem em constrangimento (a maioria).

Portanto, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desse importantíssimo complemento.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 19/06/2023, às 12:15.
